



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer diretrizes de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais e dispor sobre os mecanismos de transparência e fiscalização do fornecimento de alimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....

§ 1º A alimentação fornecida deverá observar os padrões nutricionais mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em articulação com as instâncias do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, garantindo a quantidade de calorias e a qualidade dos alimentos necessárias à manutenção da saúde, sendo vedada a utilização da restrição alimentar como medida disciplinar ou forma de castigo degradante.

§ 2º No âmbito das diretrizes gerais de transparência do direito penitenciário nacional, a administração de cada unidade prisional disponibilizará, trimestralmente, aos órgãos de fiscalização da execução penal listados no art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:21.063 - Mesa

PL n.4018/2026

61 desta Lei, bem como aos Conselhos Penitenciários e a entidades de direitos humanos formalmente constituídas, relatórios informativos sobre a procedência, o estado de conservação e o cronograma de entrega das refeições.

§ 3º O cumprimento das disposições contidas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á em estreita harmonia com os deveres de assistência e com os direitos dos presos tipificados nos arts. 40, 41, incisos I e XI, 42 e 43 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa fortalecer a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, por meio do estabelecimento de padrões mínimos de segurança alimentar e nutricional nas unidades prisionais brasileiras, bem como da criação de mecanismos objetivos de transparência e fiscalização do fornecimento de alimentação. Embora a Lei de Execução Penal já reconheça a alimentação como parte da assistência material devida ao preso, a ausência de critérios normativos claros tem permitido a persistência de práticas incompatíveis com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Relatórios recentes e denúncias encaminhadas a organismos internacionais, como o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, apontam a insegurança alimentar no sistema prisional como fenômeno recorrente e estrutural, caracterizado pela oferta insuficiente de alimentos, baixa qualidade nutricional, refeições em condições inadequadas de higiene e, em casos extremos, pela utilização da restrição alimentar como forma informal de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268946092000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

punição ou controle disciplinar. Tais práticas configuram grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e extrapolam os limites da pena privativa de liberdade legalmente imposta pelo Estado.

A privação de liberdade não autoriza a supressão de direitos básicos inerentes à condição humana, especialmente aqueles indispensáveis à sobrevivência física e à preservação da saúde. A submissão de pessoas custodiadas a situações de fome, subnutrição ou consumo de alimentos impróprios equivale, na prática, à imposição de uma sanção adicional não prevista em lei, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a vedação constitucional à tortura e aos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nesse contexto, a fixação de padrões nutricionais mínimos constitui medida essencial para assegurar que a alimentação fornecida atenda às necessidades calóricas e nutricionais adequadas à manutenção da saúde da população carcerária. A vedação expressa ao uso da restrição alimentar como instrumento disciplinar reforça a natureza exclusivamente legal da sanção penal e impede a naturalização de práticas arbitrárias no interior dos estabelecimentos prisionais.

Adicionalmente, a instituição de mecanismos de transparência por meio do fornecimento periódico de informações sobre a procedência, o estado de conservação e o cronograma de fornecimento das refeições representa importante avanço no controle social e institucional do sistema prisional. A abertura dessas informações à fiscalização contribui para o enfrentamento de irregularidades, desvios de recursos públicos e corrupção na cadeia de fornecimento de alimentos, além de incentivar uma gestão mais eficiente e responsável por parte da administração penitenciária.

Cumprir destacar que a insegurança alimentar no cárcere não afeta apenas os direitos individuais das pessoas privadas de liberdade, mais produz reflexos diretos sobre a ordem interna das unidades prisionais e sobre a segurança pública em sentido amplo. A fome agrava conflitos, intensifica tensões entre internos e entre presos e agentes, favorece rebeliões e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

compromete qualquer política séria de ressocialização. Um sistema prisional que viola direitos básicos fragiliza sua própria legitimidade e dificulta a reintegração social do apenado após o cumprimento da pena.

Dessa forma, a proposta busca conferir maior concretude e efectividade à assistência material prevista na Lei de Execução Penal, estabelecendo parâmetros objetivos que impeçam a utilização da alimentação como instrumento de punição informal e assegurem condições mínimas de humanidade no cumprimento da pena. Ao fazê-lo, o Estado reafirma seu dever de custódia, protege a integridade física e moral das pessoas sob sua responsabilidade e fortalece os fundamentos jurídicos e éticos de uma política penal compatível com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268946092000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

